



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º: **26630-3/15-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**

Instrução n.º: **4291/15 - DCM**

Ementa: **MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**. Prestação de Contas do exercício de 2014. Ausência de encaminhamento de dados no SIMAM – Sistema de Informações Municipais / Acompanhamento Mensal. Necessidade de diligência à origem.

PRELIMINARES

Trata-se do processo relativo à prestação de contas do **MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. **DEJAIR VALÉRIO**, CPF nº 101.316.129-72, Prefeito Municipal no período 01/01/2013 a 31/12/2016, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 104/2015, do Tribunal de Contas do Paraná.

O artigo 7º da referida Instrução Normativa, estabelece que os processos de prestação de contas sejam compostos pelos dados informatizados a serem encaminhados mensalmente ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e dos documentos conforme Anexos 1/PCA, 2/PCA, 3/PCA, 4/PCA, 5/PCA e 6/PCA, integrantes desta Instrução Normativa, conforme o enquadramento da Entidade. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 7º definem que:

§ 2º A composição do processo referido neste artigo, e assim o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II, e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I, ambos do caput deste artigo.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no § 2º caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação, de natureza institucional e pessoal.

Nestes termos, o gestor da entidade não obedeceu ao dever constitucional de prestação de contas, visto que os registros dos Sistemas revelam que essa Administração não atendeu às Instruções Normativas nºs 96/14, 104/15, 105/15, 106/15, pelas quais o Tribunal de Contas disciplina os conteúdos e os prazos para remessa dos dados destinados ao SIM-AM.

Em consequência da omissão, a Administração está inadimplente em relação ao conjunto eletrônico de dados da prestação de contas do exercício de 2014 (tabela abaixo), que na forma definida na Instrução Normativa nº 104/2015 (SIM-PCA2014), deve constituir a estrutura da prestação de contas.

<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	<i>Data Agenda de Obrigações</i>	<i>Data de Remessa</i>	<i>Dias de atraso</i>
Abertura	2014	05/10/2014	16/03/2015	-163
Janeiro	2014	10/11/2014	22/04/2015	-164
Fevereiro	2014	10/12/2014	29/05/2015	-170
Março	2014	10/12/2014	08/06/2015	-181
Abril	2014	10/12/2014	18/06/2015	-191
Maio	2014	10/01/2015	22/06/2015	-164
Junho	2014	10/01/2015	26/06/2015	-168
Julho	2014	31/03/2015	07/07/2015	-99
Agosto	2014	31/03/2015	23/07/2015	-115
Setembro	2014	30/04/2015	26/08/2015	-118
Outubro	2014	29/05/2015	11/09/2015	-106
Novembro	2014	30/06/2015	01/10/2015	-93
Dezembro	2014	31/07/2015	Dados não encaminhados	
Encerramento	2014	31/07/2015	Dados não encaminhados	

Fonte: Sistema SIM/AM – pesquisa em 26/10/2015 – 12h26min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Cumpre salientar que somente a parte digitalizada da documentação física é insuficiente ao exame de mérito e, conseqüentemente, à emissão de opinião e respectiva valoração acerca da condução da gestão administrativa no período.

Cabe registrar que os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais são imprescindíveis para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal (LRF art. 9º, § 4º; arts. 52 e 53; arts. 54 e 55, § 2º; art.48, § Único; arts. 20, 22 e 23; art. 30 e RSF nº 40/01, art. 3º, II e 4º, IV; RSF nº 43/01, arts. 7º, I e 10.), bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde (LRF art. 25, § 1º, IV, b e CF art. 212 e ADCT art. 77, III) do mesmo exercício, sem os quais fica impossibilitada a elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal, necessária à análise da Prestação de Contas.

Em suma, as informações requeridas são fundamentais à boa análise da prestação de contas e ao cumprimento da missão institucional e constitucional deste Tribunal de Contas e visam ainda oferecer ao Município e à sociedade paranaense e brasileira a convicção de que todas as operações realizadas pelo Município estão corretamente registradas em sua contabilidade e refletem de forma fidedigna sua posição patrimonial e financeira no final do exercício.

Dessa forma, a falta desses elementos impede de se completar a geração do processo e, por consequência, torna inexecutível a análise material das contas da gestão, caracterizando desatendimento do dever de prestação de contas.

Neste contexto, a falta da entrega dos elementos essenciais da prestação de contas configura descumprimento das regras previstas no caput e §3º do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no §1º do art. 215, nos termos expressamente previstos no § 4º do referido artigo, combinado com o § 1º do art. 216, ambos do Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte.

Por conseguinte, as constatações aduzidas neste Instrutivo levam a concluir que, no estado que se encontra o processo, as mencionadas questões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

podem ensejar julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

Outra consequência da não prestação de contas, já no âmbito judicial, a partir de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, pode ser deflagrada com a aplicação do art. 4º da Lei Federal 8.429/92, que prevê “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”, e do art. 11 que dispõe:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.”

Da mesma forma, a ausência de prestação de contas pode configurar crime de responsabilidade previsto nos incisos VI e VII do art. 1º do Decreto-Lei 201/67:

“(…)

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título.”

Além do julgamento pela irregularidade das contas prevista no artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, a omissão no dever de prestar contas poderá ensejar a aplicação da sanção de restituição dos valores, solidariamente pelo ente e o gestor, Sr. DEJAIR VALÉRIO, CPF nº 101.316.129-72, conforme artigos 85, IV, e 95 da citada Lei.

Ainda, ao Prefeito omissor poderão ser aplicadas as multas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, abaixo indicadas, as quais poderão ser impostas de forma cumulativa, conforme art. 87, § 2º, desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
1 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "b"
2 - Irregularidade das contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.

Da mesma forma, considerando o já referido artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), ao gestor responsável poderão ser aplicadas as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público, nos termos dos artigos 19 e 96 da LC/PR nº 113/05.

Por fim, ressalta-se que, caso necessário, poderá ser solicitada ao Poder Executivo Estadual a intervenção no Município de JANDAIA DO SUL, em conformidade com o § 1º do art. 20 da Constituição do Estado do Paraná, por ofensa ao disposto no inciso II do mesmo artigo.

Diante do exposto, **sugere-se a intimação do Responsável**, devido ao não cumprimento dos prazos fixados para o encaminhamento, por meio do SIM-AM, de dados e informações que compõem a prestação de contas, nos termos do artigo 236 c/c 239 do Regimento Interno desta Corte. Vale advertir que o não atendimento da presente Instrução poderá resultar na conversão/instauração do processo em Tomada de Contas Extraordinária.

É a Instrução.

DCM, 29 de outubro de 2015.

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - Analista de Controle – Matrícula nº 51099-8.

Encaminhe-se ao Relator para deliberação.

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matrícula nº 51.283-4.